

Publicado D.O.E.

Em 20/07/07

Spandini
Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC 3606/03 – DOCUMENTO TC 5508/05.

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. Espedito Aldeci Mangueira Diniz, relativa ao exercício financeiro de 2004 - Devolução de recursos ao FUNDEF – Aplicação de multa - Excesso de remuneração dos vereadores - Imputação de débito ao ex-Prefeito e aos vereadores – Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL TC N° 450 /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 3606/03 (DOC. TC 5508/05)**, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **Santana de Mangueira, Sr. Espedito Aldeci Mangueira Diniz**, relativa ao exercício financeiro de 2004.

CONSIDERANDO a análise da documentação que instrui o processo, a Auditoria desta Corte elaborou seu relatório, onde apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte do ex-Prefeito e dos vereadores do município, remanescendo, no entendimento do Órgão Técnico, as seguintes falhas:

- 1) Falta de Manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- 2) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 221.255,12;
- 3) Incompatibilidade de informações entre o REO e a PCA;
- 4) Incorreta elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal;
- 5) Má-administração na arrecadação do IPTU e falta de comprovação da arrecadação de R\$ 8.000,00, do referido Imposto, declarados na PCA;
- 6) Pagamento de R\$ 8.441,00 de despesas com capinagem, sem a devida comprovação do volume movimentado e dos custos dos serviços;
- 7) Realização de pagamentos a servidores em valores abaixo do mínimo;
- 8) Gastos com aluguel de veículos no montante R\$ 302.932,00, em desrespeito aos princípios da economicidade, da legalidade e da eficiência;
- 9) Excesso de combustível no valor de R\$ 118.616,75;
- 10) Excesso de gastos com hospedagem e alimentação no valor de R\$ 51.770,00;
- 11) Pagamentos, no valor de R\$ 9.546,00, a título de conserto e troca de pneus, sem a devida quantificação e sem as respectivas notas fiscais de serviço;
- 12) Despesas com lavagem e lubrificação de veículos, no valor de R\$ 12.750,00, sem a devida identificação dos carros lavados e da menção acerca da quantidade de lavagens por veículos;
- 13) Despesas com serviços mecânicos, no valor de R\$ 47.200,00, sem especificação clara dos serviços e com indícios de cunho remuneratório dos dois beneficiários.
- 14) Despesa fictícia, no valor de R\$ 8.000,00, com a realização de reparos não comprovados em motor de veículo da edilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC 3606/03 – DOCUMENTO TC 5508/05.

- 15) Despesa irregular com aquisição de merenda escolar, no valor de R\$ 4.023,00, no dia 30 de dezembro de 2004.
- 16) Emissão de 11 (onze) cheques sem fundo.
- 17) Pagamento de despesas individuais, em valores acima de R\$ 300,00, por meio de cheques não nominais, indo de encontro ao estabelecido na Portaria 79/01 deste Tribunal.
- 18) Pagamento injustificado de podas de árvores resultando no excesso de R\$ 15.928,00.
- 19) Omissão no registro de dívida, no valor de R\$ 3.635.824,51, indo de encontro ao disposto nos artigos 85 e 88 da Lei 4.320/64.
- 20) Não realização de 23 procedimentos licitatórios, relativos à aquisição de bens e serviços, resultando na realização de despesas no valor de R\$ 513.028,46, equivalente a 14,64% da despesa total do exercício.
- 21) Excesso de remuneração dos vereadores no valor de R\$ 27.960,00.
- 22) Utilização de recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 3.700,70, para pagamento de despesas que não atendem ao objeto do Fundo.
- 23) As aplicações em ações e serviços públicos de saúde alcançaram 14,75%, ficando abaixo do índice exigido constitucionalmente.
- 24) Despesa fictícia com anulação de convênio no valor de R\$ 23.000,00.

CONSIDERANDO que o Ministério Público desta Corte, ao se pronunciar sobre as irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução, pugnou pelo (a):

- a. Atendimento parcial às disposições da LRF.
- b. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais.
- c. Imputação de débito ao Sr. Espedito Aldeci Mangueira Diniz em virtude das irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria.
- d. Imputação de débito aos então vereadores do Município de Santana de Mangueira, em face ao excesso de remuneração por eles percebidos.
- e. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Casa ao Senhor Espedito Aldeci Mangueira Diniz, face à transgressão de normas legais e constitucionais.
- f. Determinação à Administração Municipal de Santana de Mangueira no sentido de fazer retornar à conta do FUNDEF a quantia gasta com recursos deste Fundo em finalidade diversa.
- g. Recomendação à Administração Municipal de Santana de Mangueira no sentido de:
 - Guardar estrita observância aos termos da CF, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da moralidade e o da boa gestão pública;
 - Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei 8.666/93 e na Lei Complementar 101/00, bem como nas Resoluções emanadas deste Tribunal;
 - Organizar e manter a contabilidade do município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC 3606/03 – DOCUMENTO TC 5508/05.

- h. Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público de Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa tomar as providências inerentes a sua competência.

CONSIDERANDO que foi anexado aos autos o Processo TC 02893/05, que trata de denúncia formulada contra a Administração do Município de Santana de Mangueira e que foi julgada na sessão do dia 21 de dezembro de 2005, tendo este Tribunal Pleno decidido, mediante o Acórdão APL-TC-891/2005, que:

- a) Julgar procedente em parte a denúncia.
- b) Aplicar multa, no valor de R\$ 2.534,15, ao Prefeito responsável, Sr. Espedito Aldeci Mangueira Diniz, fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária Financeira Municipal.
- c) Recomendar à atual administração do Município no sentido de que seja observada a legislação pertinente.
- d) Determinar a anexação dos autos ao Processo de Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Santana de Mangueira, relativa ao exercício de 2004.

CONSIDERANDO que o Órgão de Instrução desta Corte, a título de complemento de instrução, pronunciou-se sobre o registro de despesas fictícias com recursos de convênio, tendo concluído que:

- O convênio em tela foi firmado com a Fundação Nacional de Saúde, o objeto foi a execução de melhorias sanitárias e o período de vigência foi de 08/12/2001 a 21/03/2003.
- O valor total liberado pelo Ministério da Saúde foi de R\$ 70.000,00 e a contrapartida da Prefeitura foi de R\$ 3.900,53.
- Ao final de 2003, por um erro contábil, a Edilidade registrou junto ao SAGRES, na conta do citado Convênio, o valor de R\$ 24.981,43.
- A situação só veio ser corrigida ao final do exercício de 2004 induzindo a Auditoria a registrar a falha em seu relatório exordial.
- Restou comprovado a existência de saldo do convênio no valor de R\$ 497,81, todavia, não foi comprovado a devolução dos autos.

CONSIDERANDO que, incluindo-se nos gastos com ações e serviços públicos de saúde, os valores despendidos com limpeza urbana, o percentual de aplicação nesta área atinge a cifra de 16,27% da receita-base;

CONSIDERANDO que as falhas referentes às despesas fictícias realizadas com recursos de convênio decorreram de erro contábil.

CONSIDERANDO que, em relação às despesas com capinagem, na opinião do Relator a comprovação delas ficou prejudicada, face ao lapso temporal entre a realização da diligência e a ocorrência do fato gerador;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3606/03 – DOCUMENTO TC 5508/05.

CONSIDERANDO que, no tocante à realização de despesas com poda de árvores, verifica-se que o município possui apenas dois jardineiros para a realização desta e de demais tarefas da edilidade, sendo perfeitamente viável a contratação de terceiros para prestar serviços de idêntica natureza, além disso, a própria auditoria confirma que quando da realização da diligência verificou que a poda é realizada de forma contínua;

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, a insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, ocorrida no final do mandato, e a omissão do devido registro da dívida municipal ferem o os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que a realização de despesas sem os prévios procedimentos licitatórios infringe o estabelecido na Lei 8.666/93, além de ensejar a aplicação de multa ao ex-Gestor Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

CONSIDERANDO que o pagamento a servidores em valores abaixo do salário mínimo contraria expressamente o previsto no artigo 5º do Parecer Normativo 47/01 desta Casa;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Assinar o prazo de 60 (sessenta dias) à atual Administração Municipal de Santana de Mangueira para efetuar o ressarcimento à conta do FUNDEF, com recursos do próprio Município, do montante de R\$ 3.700,70;
2. Imputar ao Sr. **Espedito Aldeci Mangueira Diniz**, ex-Prefeito do Município de Santana de Mangueira débito no valor de R\$ 251.905,75, em virtude das seguintes irregularidades:
 - a) Excesso de gastos com combustível e com hospedagem e alimentação, respectivamente, nos valores de R\$ 118.616,75 e R\$ 51.770,00;
 - b) Pagamentos, no valor de R\$ 9.546,00, a título de conserto e troca de pneus, sem a devida quantificação e sem as respectivas notas fiscais de serviço;
 - c) Despesas com lavagem e lubrificação de veículos, no valor de R\$ 12.750,00, sem a devida identificação dos carros lavados e da menção acerca da quantidade de lavagens por veículos;
 - d) Despesas com serviços mecânicos, no valor de R\$ 47.200,00, sem especificação clara dos serviços e com indícios de cunho remuneratório dos dois beneficiários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3606/03 – DOCUMENTO TC 5508/05.

- e) Despesa fictícia, no valor de R\$ 8.000,00, com a realização de reparos não comprovados em motor de veículo da edilidade;
 - f) Despesa irregular com aquisição de merenda escolar, no valor de R\$ 4.023,00, no dia 30 de dezembro de 2004;
3. Imputar débito no valor de R\$ 27.960,00 aos vereadores do Município de Santana de Mangueira em virtude do excesso de remuneração por eles percebidos, na seguinte razão:

<i>Nome do vereador</i>	<i>Valor do excesso imputado</i>
Marquecion Ferreira Lima	R\$ 3.960,00
Adelson Pereira do Nascimento	R\$ 2.400,00
Francisco Inácio da Silva	R\$ 2.400,00
José Alves dos Santos	R\$ 2.400,00
José Rodrigues de Moura	R\$ 2.400,00
Lucicleitson Mangueira de Magalhães	R\$ 2.400,00
Luiz de Souza Diniz	R\$ 2.400,00
Renildo Rufino de Lima	R\$ 2.400,00
Sebastião Bezerra Leite	R\$ 2.400,00
Severino Ferreira Lima	R\$ 2.400,00
Zenildo Mourato da Silva	R\$ 2.400,00

- 4. Assinar ao ex-Gestor e aos vereadores do Município, no exercício de 2004, o prazo de 60 (sessenta) dias para recolher o débito acima mencionado aos cofres públicos municipais, devendo comprovar tê-lo feito a este tribunal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Prefeito Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual;
- 5. Aplicar multa pessoal ao ex-gestor acima mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 6. Assinar ao responsável, retro citado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição.

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.

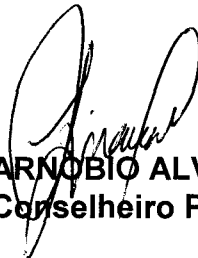
Publique-se, registre-se, cumpra-se.


TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

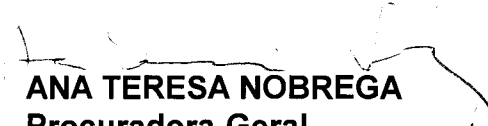
João Pessoa, 11 de julho de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC 3606/03 – DOCUMENTO TC 5508/05.


ARNOBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente


JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator


ANA TERESA NOBREGA
Procuradora-Geral